



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079988-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante ELIAS CALDAS DA SILVA, é agravado ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2079988-65.2025

Comarca: Itanhaém – 2ª Vara

Agravante: Elias Caldas da Silva

Agravado: Anderson Ribeiro dos Santos

Voto no. 23.481

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, que pretende a busca e apreensão de veículo - Autor que alega ter firmado contrato verbal com o réu, pelo qual foi realizada a troca de seu veículo Renault Clio, pelo veículo GM Celta, de propriedade da esposa do agravado – Alegação de que o réu não cumpriu sua parte no acordo, pois não providenciou a regularização do automóvel e ainda o revendeu a terceiros – Insurgência – Pretensão a que seja deferida liminar, para a imediata busca e apreensão do veículo - Não acolhimento – Ausência de situação excepcional de urgência que autorize a concessão da medida antecipatória sem a ouvida da parte contrária - Necessidade de regular instrução - Réu que nem sequer foi citado - Circunstâncias do caso concreto que não justificavam o deferimento da medida, “inaudita altera parte” - Necessidade de melhor apuração dos fatos por meio da instauração do contraditório e regular instrução - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 83/85, na origem, que, em ação de obrigação de fazer, com pedido liminar de busca e apreensão de veículo ajuizada pelo ora agravante, indeferiu a tutela de urgência por ele pleiteada.

Alega o agravante que “adquiriu o veículo Renault Clio, ano 2007/2008, placa EBH8908, RENAVAM 00949847798” e que, após a compra, “verificou-se que o automóvel possuía sinistro de grande monta, impedindo sua transferência de titularidade, ficando o veículo comunicado em seu nome.” Informa que, no ano de 2017, “diante dessa impossibilidade, o agravante anunciou a venda do automóvel,

informando expressamente sua condição e restringindo a negociação a interessados capazes de providenciar a regularização da documentação (anúncios anexos). A transação foi realizada por meio de troca pelo veículo GM Celta, de propriedade de Cláudia Aleixo Ribeiro dos Santos, esposa do agravado Anderson Ribeiro dos Santos, o qual se comprometeu a adotar todas as providências necessárias para regularizar a situação do Renault Clio. O agravante cumpriu integralmente sua parte no acordo, quitando os débitos pendentes do GM Celta e transferindo-o para seu nome. No entanto, o agravado não providenciou a regularização do Clio e, sem qualquer aviso ou anuência, revendeu o automóvel a terceiros.” Alega que “teve conhecimento dessa situação quando passou a receber sucessivas infrações de trânsito em seu nome. Ao tentar localizar o veículo, constatou que seu paradeiro era desconhecido. Atualmente, o agravante acumula 302 pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação (todas decorrentes do veículo Renault Clio) estando prestes a perdê-la, o que compromete diretamente seu emprego na Guarda Municipal, função para a qual a manutenção da CNH é um requisito indispensável. Diante desse cenário, o agravante requereu a busca e apreensão do veículo a fim de cessar a contínua imputação de infrações em seu nome e evitar danos irreparáveis, especialmente a perda de sua habilitação e, conseqüentemente, de seu sustento. No entanto, o pedido foi indeferido pelo juízo de primeiro grau”. Aduz que, no entanto, a decisão recorrida deve ser reformada, pois estão plenamente demonstrados os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. Diante disso, requereu seja deferida a tutela de urgência pleiteada, para determinar “a busca e apreensão do veículo Renault Clio, ano 2007/2008, placa EBH8908, RENAVAM 00949847798, a fim de cessar a aplicação de multas indevidas e os prejuízos ao agravante.”

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

Não há como acolher a pretensão recursal.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” e, em que pesem os argumentos apresentados, o agravante não demonstrou a existência de situação excepcional que autorize o deferimento da medida antecipatória pretendida.

A concessão de liminar “inaudita altera parte”, tem caráter excepcional, só devendo ser deferida em casos de extrema urgência, quando não há tempo hábil para ouvir a parte contrária, ou quando dessa ouvida pode resultar a ineficácia da medida. Nenhuma dessas situações está presente. O réu nem sequer foi citado, e não pode contrapor-se aos fatos narrados na inicial.

Cumprе ressaltar que a decisão aqui emanada está restrita ao cabimento ou não da tutela provisória de urgência pleiteada, nos termos do artigo supracitado, e deve, portanto, se restringir apenas à existência, ou não, dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

Na hipótese dos autos, não há elementos de convicção suficientes, por ora, em sede de cognição sumária, em análise ainda perfunctória, que autorizem a concessão da liminar, sem a ouvida da parte contrária, considerando-se, ademais, que o próprio autor alega, na inicial, que o contrato firmado pelas partes foi verbal.

Consigna-se que os “prints” de conversas e mensagens trocadas entre as partes pelo “WhatsApp”, e demais documentos juntados com a inicial, não se mostram suficientes para, por ora, comprovar o direito invocado pelo agravante.

Além disso, como informado pelo próprio recorrente, a situação perdura desde 2017, o que afasta a alegação de urgência.

As questões aventadas pelo agravante, deverão ser mais bem apuradas e mais profundamente analisadas, no curso do processo, através de regular instrução processual, sobretudo, porque a questão pode demandar a produção de provas, inclusive, não se justificando, ao menos por ora, a concessão da medida pleiteada.

Nessas circunstâncias, não era mesmo caso de se deferir a tutela de urgência pleiteada pelo autor, razão pela qual fica mantida a decisão atacada.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator